



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO N° ____ /2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, à Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 – CMS que Modifica a Redação do Artigo 231 da Lei Orgânica Municipal.

I – DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 – CMS que Modifica a Redação do Artigo 231 da Lei Orgânica Municipal, encaminhado para esta Comissão legislativa.

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 – CMS aborda as vedações para a denominação de vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Observasse que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 – CMS não veio com a devida justificativa.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF, vejamos:

Art. 30. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Desse modo, é constitucional a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal.

Acerca da proposta de Emenda a Lei Orgânica, cabe esta Comissão esclarecer que este guarda amparo legal no artigo 24 da Lei Orgânica municipal. Nessa linha, a redação do inciso I do art. 24 do diploma legal, *in verbis*:

Art. 24. A lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
[...]

Assim, da simples análise da proposta podemos observar que esta preenche o mínimo exigido para que tramite dentro deste Poder Legislativo.

Destaco que, dentre os princípios constitucionais que regulam o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere à administração pública temos o princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade ou finalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), deve ser entendido como aquele que princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativa. Não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, esse princípio é, portanto, característica visível do princípio republicano (Art. 1º, *caput* da Constituição Federal).

Na mesma linha, temos o que determinado no Artigo 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

Após análise desta Comissão, conclui-se quanto à matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material do ordenamento jurídico brasileiro.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 30 de março de 2023.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO